



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 99
C	Stoluntino
	Rubrica

35

Processo : 10925.000754/95-53
Acórdão : 201-72,209

Sessão : 10 de novembro de 1998
Recurso : 101.702
Recorrente : COOPOERATIVA TRITÍCOLA RIO DO PEIXE LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

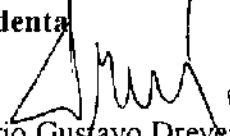
PIS FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE - Reconhecida a inconstitucionalidade do PIS exigido na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e suspensão a execução de tais normas por Resolução do Senado da República (n.º 49/95), é nulo o auto de infração neles calcado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: COOPOERATIVA TRITÍCOLA RIO DO PEIXE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.
Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10925.000754/95-53
Acórdão : 201-72.209
Recurso : 101.702
Recorrente : COOPOERATIVA TRITÍCOLA RIO DO PEIXE LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração, por falta de recolhimento do PIS, contrariando o estabelecido na LC nº 07/70 e nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Em sua impugnação, a contribuinte alude, além da inconstitucionalidade do PIS, calcado nos decretos-leis mencionados, sua condição de cooperativa, organização sem fins lucrativos, não sujeita à contribuição, pela falta de lei a institui-la, nos termos estabelecidos pelo § 4º do artigo 3º da LC nº 07/70.

Na decisão recorrida, o julgador monocrático mantém a autuação, sob o argumento de não ser foro competente o administrativo para a discussão de inconstitucionalidade de exigência tributária.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, expondo as mesmas razões da exordial.

Intimada da interposição do recurso, a Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de pronunciar-se.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.000754/95-53
Acórdão : 201-72.209

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Deixo de apreciar a questão suscitada relativamente à não incidência, por falta de base legal da Contribuição relativa ao PIS incidente sobre cooperativas, na condição de organização sem fins lucrativos, em vista da decisão que adoto, nos termos que seguem.

Verifico que a autuação foi calcada nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Como consagrado, tais normas legais são imprestáveis para fundamentar a exigência, visto que tiveram a sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, com fulcro na inconstitucionalidade declarada de forma definitiva pelo STF.

Refiro-me, ainda, o comando insculpido no Decreto nº 2.194/97, que atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal para determinar a não constituição e revisão de ofício de créditos tributários calcados nos malsinados decretos-leis, exercida nos termos da IN SRF 31/97.

Em face disto, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso para considerar insubsistente o auto de infração, sem prejuízo do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário afeiçoado à legislação aplicável.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER